

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2023

PEDIDO DE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO

REQUERENTE: J C HORTIFRUTI EIRELI

PREGÃO Nº 9/2023-012 FMAS

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi instaurado mediante requerimento da empresa J C HORTIFRUTI EIRELI, que versa sobre o pedido de providência, em face de suposta irregularidade no Pregão nº 9/2023-012 FMAS.

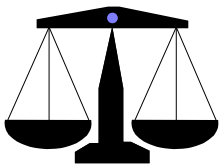
A empresa Requerente, alegou, em síntese, que:

Que tornou-se classificada apresentando melhor proposta mediante os demais licitantes participantes do certame;

Que a licitante não apresentou certidão estadual e os atestados de capacidade técnica apresentou de verduras e não de produtos semelhantes ao processo licitatório;

Que o instrumento convocatório assim preconiza:

8.12.4 - Atestado de capacidade técnica que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.



Que a pregoeira fez a seguinte justificativa para inabilitar a empresa Requerente:

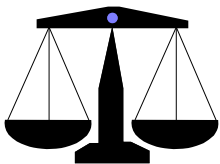
29/06/2023 - Sistema - Motivo: Licitante inabilitado por apresentar o item 8.12.4 - em desconformidade ao exigido no edital.

Em seguida, a Requerente informou ao Pregoeiro da sua intenção de interpor recurso à sua inabilitação.

Em seu recurso, alegou que a Administração Pública, praticamente em sua totalidade, utiliza-se da Portaria 448, de 13 de setembro de 2002 Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional, para desta forma, compreender a natureza para as suas despesas.

Que a mencionada portaria Registra o valor das despesas com gêneros de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados, tais como: açúcar, adoçante, água mineral, bebidas, café, carnes em geral, cereais, chás, condimentos, frutas, gelo, legumes, refrigerantes, sucos, temperos, verduras e afins. Em sendo assim, seus atestados respeitam, e satisfatoriamente as exigências deste instrumento convocatório.

Que a sua inabilitação seria um excesso de formalismo do órgão promotor do certame, o qual solicita atestados que comprovem a mesma natureza da presente licitação e no momento do certame exigir itens estritamente iguais, atitude esta que é em desacordo com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e demais correlatos, já que a portaria antes mencionada,



comprovou que os itens abrangem, da maneira satisfatória os atestados.

Que acredita na credibilidade da Comissão, e que não haverá imparcialidade e nem apegos em entendimentos ou tentativa de confundir o entendimento através de um nobre concorrente.

Que é inusitado o fato da pregoeira descumprir o o instrumento convocatório, exigindo no momento da licitação, que fossem de itens exatamente iguais, em desacordo com a Portaria do Ministério da Fazenda;

Que houve excesso nas exigências da Pregoeira;

Requerer:

Seja reformada a inabilitação da empresa recorrente;

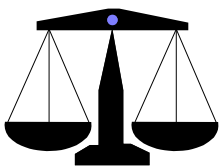
Seja revogada a ação de inabilitação da empresa consagrada vencedora;

Seja encaminhada a resposta via meio eletrônico;

A Empresa impugnante foi devidamente Notificada a apresentar contrarrazões e pela natureza do pedido, preferiu não se manifestar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pedido como formulado, vemos que não houve nenhuma irregularidade, tendo em vista que obedeceu todas as etapas previstas na legislação vigente.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

A inabilitação de uma Empresa participante de um processo licitatório não pode ser vista como uma irregularidade no certame.

A verificação dos documentos das empresas participantes do certame, bem como, a análise de impugnações estão previstas na legislação e fazem parte do processo regular.

Assim, claro está que não pode ser considerada como irregularidade processual, a análise de um pedido de impugnação de participante do certame.

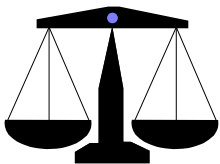
Vejamos então, sob aspecto de recurso, mesmo não tendo sido o alegado no pedido em tela.

A Empresa, em tese recorrente, apresentou um atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, com base em um Contrato de produtos hortifrutigranjeiros.

O Atestado foi impugnado pela Empresa concorrente do certame, sob a alegação de não preencher os requisitos do Edital, uma vez que os produtos objeto da presente Licitação, são divergentes dos Contratos firmados entre a Recorrente e o Município de Bom Jesus do Tocantins, Pará.

O Edital exigia que o Atestado fosse de fornecimento de produtos da mesma natureza, o que não ocorreu.

Sabemos ainda, que o Edital faz lei entre as partes, e não foi impugnado por nenhum dos Concorrentes.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

O Recorrente invocou a Portaria 448, de 13 de setembro de 2002, para comprovação do alegado.

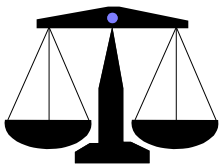
A mencionada Portaria, em seu artigo primeiro, assim preconiza:

Art. 1º - Divulgar o detalhamento das naturezas de despesa, 339030 - Material de Consumo, 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 449052 - Equipamentos e Material Permanente, de acordo com os anexos I, II, III, IV, respectivamente, para fins de utilização pela União, Estados, DF e Municípios, com o objetivo de auxiliar, em nível de execução, o processo de apropriação contábil da despesa que menciona.

A Portaria mencionada pelo Recorrente como fundamentação de seu pedido, trata do detalhamento da natureza das despesas, para fins contábeis, não sendo vinculadas a Termo de Capacidade Técnica ou regras previstas em Edital Licitatório, apenas orientam a Contabilidade da União, Estados e Municípios quanto a classificação de despesas.

Vemos assim que a Recorrente tenta confundir a realização do processo licitatório, uma vez que não impugnou o Edital do certame e ao ser impugnado, usa de uma Portaria específica para contabilidade de unidade de despesa, para convalidar seu Atestado de Capacidade Técnica.

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger.



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

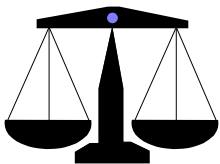
Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de "carta de recomendação" e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Segundo o Portal de Compras Públicas, existem alguns requisitos necessários ao Atestado de Capacidade Técnica, senão vejamos:

"Existem algumas informações que são essenciais e que devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. São elas:

- 1) A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;***
- 2) Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;***
- 3) CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;***
- 4) Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;***
- 5) Razão social da empresa contratada na licitação;***
- 6) CNPJ da empresa contratada na licitação;***
- 7) Endereço da empresa contratada na licitação;***



Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado
OAB-PA 7960-B

8) Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;

9) As quantidades, a duração e o período do contrato;

10) O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

Lembrando que esse documento também deve ser fornecido em papel timbrado da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado".

CONCLUSÃO

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata do Pregão Eletrônico, não vejo razão plausível para o acatamento do presente pedido de DENUNCIA DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO.

É o Parecer.

Rondon do Pará, 13 de julho de 2023

Ricardo de Andrade Fernandes
Advogado OAB/PAB 7960-B